

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – CONAM-DF**

Processo nº: 0391-000024/2010
Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Assunto: DESPEJO DE ESGOTO *IN NATURA* NO CÓRREGO VICENTE PIRES
Autos de Infração Ambiental nº 0682, de 7/jan/2010
Relatora: GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO
FACHO-DF – Federação das Associações dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal

Senhor Presidente,

RELATÓRIO:

1

O presente processo foi instaurado com base no Auto de Infração Ambiental nº 0682, lavrado em 7/jan/2010, firmado pelos fiscais Fabiana Tavares Ribeiro e Carlos Henrique Costa Aragão, os quais, em atendimento a denúncia junto ao IBRAM, constataram que a CAESB destinou o lançamento de uma rede de esgoto, sem tratamento, diretamente no Córrego Vicente Pires, de que se salientam os seguintes campos:

Fl. 02:

“9 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: despejo de esgoto in natura no leito do Córrego Vicente Pires.”

“10 – DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: incisos XI, XII e XVIII do artigo 54 da Lei 041/89 do DF.”

“12 – PENALIDADES: advertido por escrito a adotar medidas técnicas para cessar o lançamento do efluente e multa no valor de RR\$180.464,00 (cento e oitenta mil e quatrocentos e sessenta reais).”

Fls. 03/04: Relatório de Vistoria nº 001/2010 – DIFIS/SUFIS/IBRAM, que especifica a motivação – denúncia junto ao IBRAM e a vistoria, a qual constatou que, na data de 28/dez/20009, a *“rede que leva o esgoto coletado de algumas quadras do Guará II ao emissário que encaminha o efluente à Estação de Tratamento de Esgoto Sul rompeu em ponto situado no interior de uma chácara parcelada, situada na Colônia Agrícola Bernardo Sayão”*.

O rompimento teria ocorrido embaixo de uma casa construída naquela chácara e ameaçava invadi-la, o que levou à interdição pela Defesa Civil e a transferência da família para um hotel. Para construir uma rede alternativa, a CAESB teria aberto um ponto de visita na QE 38 do Guará II, destinando o escoamento do esgoto para a rede de drenagem de águas pluviais, cujo destino seria o Córrego Vicente Pires e, por consequência, o Lago Paranoá, numa vazão estimada de três metros cúbicos por hora, entre o período de 28/dez/2009 e 7/jan/2010.

As informações lançadas no Relatório de Vistoria teriam sido obtidas junto ao Supervisor de Manutenção da CAESB, Edgar Camargo, que teria declarado ser esta a única medida possível para o reparo da rede.

Os fiscais concluíram que a Recorrente seria responsável por essa degradação ambiental, haja vista ser a empresa concessionária dos serviços públicos de água, coleta, tratamento e destinação final de esgotos.

Fl. 05: Comunicado da Recorrente datado de 30/dez/2009, informando o sinistro à presidência do IBRAM (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Distrito Federal).

Fls. 07/16: Defesa da Recorrente, datada de 22/jan/2010, em que destaca que:

- o sinistro ocorreu no Sistema de Esgotamento Sanitário da Estação de Tratamento de Esgoto de Brasília – ETEB Sul, que possui a Licença de Operação nº 037/2008, processo nº 191.000.854/1998 e que havia comunicado o sinistro ao IBRAM, em 30/dez/2010;
- o interceptor onde ocorreu o sinistro é sito na via de ligação entre a EPNB e a Via Contorno, no Guará II, e é responsável por cerca de 40% do esgotamento do Guará II, além de, provisoriamente, receber os esgotos de Águas Claras, e começou a operar em 1980, sendo construído de tubos de concreto armado de 600 e 800mm;
- em 28/dez/2009, a CAESB foi acionada para verificar um afundamento de solo e transbordamento de esgoto na chácara 18B, tendo sido constatado que alguns tubo do interceptor haviam se quebrado, o que ocorreu em virtude de “corrosão de coroa”, que é a corrosão em sua parte superior por ação do gás sulfídrico em contato com a umidade, comum nessa área, o que foi agravado pela vegetação e construções sobre o interceptor;
- a área em questão teria sido destinada, originalmente, a atividades agrícolas e que, como em outros pontos do Distrito Federal, houve ocupações irregulares, como o parcelamento das chácaras da Colônia IAPI;
- enfrentou muitas dificuldades na obra, tendo-a concluído em 7/jan/2010, tendo primado pela saúde da população e pela mitigação dos impactos ambientais;
- os procedimentos adotados levaram em conta o fato da área ter grande adensamento de residências irregulares, com construções em cima do interceptor e sua faixa de servidão, tendo sido obrigatória a interdição de uma das casas;

- houve deterioração do concreto, agravando o rompimento da tubulação, que se encontrava instalada a uma profundidade média de 4,0m.
- identificou um local para construção de rede paralela, pois não era possível a ligação a outras, visto sua dimensão, de 600mm, com grande fluxo, o que exigia o desvio para a realização das obras, e que a rede de esgoto mais próxima, com cota inferior dispunha de diâmetro de apenas 300 mm, incapaz de receber aquela demanda;
- a opção pela rede de drenagem de água pluvial foi a única que se apresentou, pois estava apenas a 14m, e que ainda foram necessárias obras para sua desobstrução, após novo transbordamento;
- as obras foram de grande porte com uso de máquinas pesadas, pois procedeu à: execução de escavações, movimentação de terra, instalação e remoção de tubulações; para o que necessitou quebrar a guarita do condomínio, quebrar o pavimento da quadra de esportes remover a pavimentação de acesso às casas do condomínio;
- após a conclusão das obras, providenciou a recuperação da rede drenagem de águas pluviais, inclusive com limpeza e lavagem dos trechos utilizados.

A defesa também apresenta o que chama de “procedimentos e ações da Caesb na gestão do Sistema de Esgotamento Sanitário”, em que relata a forma como atua no sistema.

Ainda, manifesta-se contra a multa aplicada, sob a alegação de que não deu causa ao sinistro; que não houve agravantes para aplicação do valor da multa em R\$180.464,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais); que entende como atenuantes o fato da CAESB ter demonstrando arrependimento eficaz, ter reparado o dano espontaneamente, para limitar significativamente a degradação ambiental causada, ter comunicado o fato ao órgão ambiental, e ter colaborado com os agentes de fiscalização.

Também destaca sua contribuição com a preservação ambiental do Distrito Federal, mencionando a despoluição do Lago Paranoá e do Rio Melchior, sendo um exemplo no trato com o meio-ambiente, e que sua atuação na área afetada lhe dá direito à aplicação do § 2º do artigo 49 da Lei 041/89, para a redução de 90% da multa. Por fim, requereu o cancelamento da multa por ausência de nexo de causalidade, ou, sua redução.

Anexou: cópia do Auto de Infração, fl. 17; fotografias aérea, do sinistro e das obras de recuperação, fls. 18/27 e 42/45; carta comunicando o sinistro ao IBRAM e ao IBAMA, fls. 28/29; atas de reunião da criação de grupo de trabalho para levantar situações de risco, nos sistemas de água e esgoto, fls. 30/33; Informação Técnica nº 002/2010 das obras de reparação, fls. 34/38; plantas das obras, fls. 42/43;

Fl. 62: “Réplica à defesa do autuado”, elaborada pela fiscal Fabiana Tavares Ribeiro, em que: confirma que a Recorrente comunicou o órgão ambiental sobre o sinistro, mas a fiscal não tinha conhecimento desse fato; o sinistro justificou a aplicação das penas de Advertência e Multa; de fato a CAESB reparou o dano e evitou maiores degradações; opina pela redução da multa, submetendo-a à autoridade julgadora.

caesb

Fls. 64/70: PARECER Nº 200.000.126/10-PROJU/IBRAM, de 24/ma/2010, da Procuradoria Jurídica do IBRAM que opina pelo não conhecimento do recurso, que alega intempestivo, e pela homologação do Auto de Infração e pela aplicação da multa (fls. 64/69); bem como aprovação pela chefe da procuradoria e acolhimento pelo presidente do IBRAM (fl. 70).

Fls. 71/73: Notificação à Recorrente, decisão e publicação da decisão no DODF.

Fls. 74/84: Recurso da Recorrente para a SEMARH, datado de 9/jul/2010, em que repete as razões de sua defesa e acrescenta que a decisão proferida pelo presidente do IBRAM (nº 200.000.102/2010) estaria imotivada e, portanto, nula, além de ter tipificado erroneamente o fato, pois o fez na lei de poluição sonora. Anexou documentos, entre os quais a notificação da decisão, a informação técnica nº 002/2010 já apresentada com a defesa.

Os autos foram encaminhados à AJL/SEDUMA (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente), fls. 96/99, em que à fl. 100, há um relatório da Assessoria Jurídica – AJL, requerendo a juntada do aviso de recebimento (AR) do auto de infração, que foi anexado à fl. 104.

Fls. 108/109: Despacho da Assessoria Jurídico Legislativa – AJL, da SEMARH, datado de 28/ago/2012, requerendo a manifestação da fiscal Fabiana Tavares Ribeiro, quanto à redução da multa, a qual se manifestou à fl. 114, em 28/set/2010, declarando que a infração foi muito grave, sugerindo desconto de 30%, e atualização monetária.

Fls. 118/126: PARECER Nº 029/13-AJL/SEMARH, da Assessoria Jurídico Legislativa da SEMARH, de 12/mar/2013, que opina pelo conhecimento do recurso da Recorrente, e a redução do valor da multa em 30%, declarando que não é possível redução maior em virtude da gravidade do sinistro e do fato de não ter sido proposto o termo de compromisso de que trata o § 2º do artigo 49, da Lei nº 41/89 (Política Ambiental do Distrito Federal). O parecer foi acolhido pela chefia daquela assessoria, e objeto de julgamento pelo Secretário da SEMARH, em que foi integral e igualmente acolhido, decisão que foi publicada e notificada à Recorrente (fls. 127/131).

Fls. 133/137: Despacho da COFIS/IBRAM, de 16/jul/2013, declarando que não houve o pagamento da multa e providências seguintes no sentido da inclusão do débito na dívida ativa (fls. 134).

Fls. 138/139: Memorandos do IBRAM discutindo a possibilidade legal da inclusão do corresponsável – representante da pessoa jurídica – na dívida ativa de multas inadimplidas.

Fls. 141/143: Despacho UAG/IBRAM, de 12/mar/2014, informando não ter havido a notificação da Recorrente para pagamento da multa, e a respectiva notificação, sob pena e inscrição na dívida ativa.

Fls. 145/146: Despacho, datado de 8/jul/2014, exarado pela Secretária Executiva da SEORC, informando que a Recorrente havia interposto recurso para o CONAM/DF (Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal), tempestivamente, e que o recurso não teria sido processado, por erro de tramitação, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa, como atestado pelas cópias de fl. 146.

Opini

Fls. 147152: Carta nº 025/2014 da Recorrente, de 1/jun/2014, declarando que recebeu notificação para pagar a multa, mas que havia interposto recurso tempestivo, como prova nos documentos que anexou.

Fls. 153/154: Recurso da Recorrente ao CONAM/DF em que destaca que:

- mantém permanente atenção ao acompanhamento de suas unidades operacionais;
- não tem possibilidades de intervir na prevenção e desconstituição de ocupações irregulares, haja vista não ter poder de polícia ou meios coercitivos para evita-las;
- busca prevenir esse tipo de sinistro, agindo, da melhor maneira que lhe possível, denunciando essas invasões aos órgãos públicos competentes, além de realizar vistorias e inspeções periódicas nas suas unidades operacionais;
- antecipa-se a esses problemas, já estando em desenvolvimento o estudo para remanejamento do interceptor no Setor de Oficinas do Núcleo Bandeirante, como fez no córrego Riacho Fundo, em que já teria investido mais de um milhão de reais e pretenderia investir, nessas soluções, para os próximos dois anos, valores acima de cinco milhões de reais;
- a idade dessas redes ultrapassa, em muitos casos, trinta anos, o que demanda esforços vultosos para sua substituição e que a multa aplicada compromete sua capacidade de investimentos;

5

Requer a caracterização da multa como “leve”, na forma do artigo 48, I, da Lei nº 41/89, a consideração das atenuantes previstas nos incisos I e IV, e a redução da multa em 90% (noventa por cento) a teor do § 2º do artigo 49 da lei. Anexou fotografia aérea do local e das obras realizadas.

Os autos foram distribuídos à relatoria desta Conselheira, conforme DESPACHO da SEORC, datado de 14/abr/2015.

VOTO:

Trata-se do julgamento, em instância administrativa final, do recurso interposto a este CONAM/DF, pela CAESB (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal), em face de ter sido condenada ao pagamento de multa, decorrente do Auto de Infração Ambiental nº 0682, lavrado em 7/jan/2010, por fiscal do IBRAM (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal).

O Auto de Infração Ambiental, contra o que se defende a Recorrente, tipifica o ilícito nos incisos XI, XII e XVIII, do artigo 54 da Lei nº 041/89 (que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal), dispositivos que têm o seguinte teor:

Art. 54. São infrações ambientais:

[...]

XI – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

[...]

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

O sinistro aconteceu em 28/dez/2009, e configurou-se na ruptura de tubulação de esgoto dentro de uma chácara parcelada irregularmente, na Colônia Agrícola IAPI, na Via de Ligação entre a EPNB e Via Contorno, no Guará II, em um interceptor do Sistema de Esgotamento Sanitário da Estação de Tratamento de Esgoto Brasília – ETEB Sul, da Recorrente.

Ao iniciar os reparos, a Recorrente direcionou os efluentes da rede rompida para a tubulação de drenagem de águas pluviais e, em consequência, para o córrego Vicente Pires.

É fato que a Recorrente comunicou o sinistro ao IBRAM e ao IBAMA dois (2) dias após sua ocorrência e, de imediato, começou a repará-lo, como restou comprovado nos autos, muito antes da lavratura do Auto de Infração.

Mas, a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa no valor de R\$180.464,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), o qual, após recurso conhecido e provido, foi reduzido em 30%, passando ao valor de R\$126.234,80 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme DECISÃO nº 16/2003-GAB/SEMARH, de 28/mar/2013, firmada pelo ilustre Secretário da SEMARH, de que a Recorrente interpôs o cabível recurso para este CONAM/DF.

Observe-se que, ao apresentar defesa, a Recorrente detalhou que não havia outra medida possível a ser tomada que não o direcionamento dos efluentes para a rede de drenagem de águas pluviais e que a não adoção dessa medida poderia agravar a situação, pois demandaria mais tempo e mais recursos para corrigir o problema. Isso se devia, principalmente, ao volume dos efluentes e da inexistência de outra rede de esgotos que pudesse receber essa demanda, pois a rede rompida recebia cerca de 40% dos efluentes do Guará II e mais os de Águas Claras.

A Recorrente demonstrou, em sua defesa e também nos recursos interpostos, que o rompimento da tubulação de esgoto se deu em virtude: de sua idade (visto ter entrado em operação em 1980), contando, portanto, com 35 anos de uso; das condições de umidade elevadas verificadas na região; e, principalmente, porque houve construções em cima da tubulação, sendo este último fato constatado pela vistoria realizada pelos fiscais e reportada no RELATÓRIO DE VISTORIA de fl. 03.

Saliente-se a alegação da Recorrente no sentido de que a região em que ocorreu o sinistro possuía vocação para atividades agrícolas, e que não estava previsto o adensamento populacional que ali se verifica, originado, principalmente, no parcelamento irregular das chácaras daquela colônia agrícola, o que é um fato.

Também restou comprovado que a Recorrente iniciou, imediatamente, as obras de reparação do sinistro, tendo-as concluído em 7/jan/2010 (fl. 09), em 11 dias, procurando causar o mínimo de impacto ambiental, e que adotou todas as medidas técnicas necessárias para isso.

A premência nas providências de reparo foram confirmadas pela fiscal do órgão ambiental, que entendeu cumprida a pena de advertência anteriormente aplicada.

Assim, entendo que, embora a Recorrente tenha praticado os atos tipificados, como o despejo do efluente no curso d'água e a poluição ambiental decorrente, e mesmo considerando-se que a lei ambiental prevê a responsabilidade objetiva, não pode ser direta e unicamente culpada dessa degradação, haja vista que essas ações foram adotadas para evitar um mal maior, posto que eram absolutamente necessárias para a correção do problema, enquanto reparava o rompimento das tubulações de esgoto.

Não obstante a idade das tubulações e as condições de umidade da área, entendo que o fato do adensamento populacional e as construções irregulares, inclusive sobre a tubulação, contribuíram sobremaneira para o rompimento desta o que não se pode atribuir, exclusivamente, à Recorrente.

Nas razões de recurso a este CONAM/DF, a Recorrente destaca, especialmente, o fato de que não tem poder de polícia e nem condições para prever ou inibir as ocupações irregulares, que foi um dos fatores determinantes na ocorrência do sinistro, objeto deste processo, e que toma todas as medidas possíveis denunciando essas ocorrências aos órgãos ambientais competentes, quando as identifica.

Não se pode olvidar, ainda, a exigência contida no artigo 225 da Constituição Federal, que determina a responsabilidade solidária entre Poder Público e coletividade, no dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, também tem razão a Recorrente quando denuncia as endêmicas ocupações irregulares de solo, e a omissão dos demais órgãos públicos na sua prevenção e/ou solução, o que tem acarretado uma série de problemas ambientais e urbanísticos no Distrito Federal, o que é senso comum.

Além disso, verifica-se, ainda, no caso em análise, que houve uma discussão na tentativa de responsabilizar a pessoa física do representante legal da Recorrente, quando foi constatado, equivocadamente, que não houve pagamento espontâneo da multa (fls. 138/139). Mas, não houve qualquer medida ou esforço para a identificação do agente direto causador da ruptura, ou no mínimo, corresponsável, que seria o ocupante do imóvel construído irregularmente sobre a rede; ou mesmo dos agentes públicos que agiram com omissão, ao permitir a instalação dessas ocupações irregulares.

Deve-se, ainda, destacar a importância das ações da Recorrente, na preservação e recuperação ambiental no Distrito Federal, como elencou na defesa de fls. 7/16, em que salientou a despoluição do Lago Paranoá e do Rio Melchior, sendo referência no trato com o meio ambiente, bem como as obras imediatas para a mitigação da degradação, o que lhe daria direito à aplicação do § 2º do artigo 49 da Lei 041/89, para a redução de 90% da multa.

CPUSA

Antevendo essa possibilidade, a manifestação da douta Assessoria Jurídico Legislativa (PARECER Nº 029/13-AJL/SEMARH), de fls. 118/126, destacou que isso seria possível ante a apresentação de um “termo de compromisso firmado entre o órgão ambiental e a recorrente”, mas que este não teria sido anexado aos autos.

Entretanto, verifica-se que a própria Recorrente fez juntar o documento decisório de fl. 33, em que consta a criação de um Grupo de Trabalho “destinado a proceder o levantamento dos sistemas de água e esgotos da CAESB em situação de risco com propostas de ações preventivas e corretivas”, além de discorrer, em seu recurso a este CONAM/DF, sobre as ações antecipatórias a esses sinistros, como a proposta de remanejamento do interceptor no Setor de Oficinas do Núcleo Bandeirante, e a já concluída no córrego Riacho Fundo, em que já investiu mais de um milhão de reais e pretende investir, nessas soluções, para os próximos dois anos, valores acima de cinco milhões de reais.

Não vejo dúvidas, assim, da existência das atenuantes necessárias ao provimento do recurso da Recorrente. Mesmo porque suas ações a favor da qualidade da água no Distrito Federal e seus cuidados com o meio ambiente são inegáveis e reconhecidos nacionalmente.

Ante o exposto, posiciono-me pela reforma da DECISÃO nº 16/2003-GAB/SEMARH, 28/mar/2013, firmada pelo ilustre Secretário da SEMARH (SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL), para dar INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso, de fls. 153/154, da Recorrente CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com a aplicação da redução de 90% (noventa por cento) da multa imposta, nos termos do § 2º, do artigo 49, da Lei Distrital nº 41/1989.

8

É o meu voto.

Brasília/DF, 8 de junho de 2015



GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO
Conselheira Titular do CONAM/DF
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DO
DISTRITO FEDERAL – FACHO/DF